



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2021

INICIATIVA: Vereador Sebastião Ary Correa

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Sebastião Ary Correa **“Denomina via pública e dá outras providências”**.

Fica denominada: Rua Carlos Roberto Rangel, atualmente conhecida como Rua 9 (rua projetada), anexa à Rua Gilberto Machado, no Bairro Vilage da Luz (art. 1º do PL).

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Nota-se que a proposta **não** atende aos requisitos exigidos na Lei nº 5445/2003 quanto a denominação dos bairros e logradouros da área urbana da sede do município, especialmente os artigos 3º e 4º, III determinam o seguinte:

Art. 3º – Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

(...)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

III – instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

(...)

No presente projeto, os requisitos legais não foram atendidos. Não constam no PL as informações relativas à consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro e, qual sua exata localização.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios de legalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de março de 2021.

KARLA DENISE HORA FIÓRIO
Procuradora Legislativo Geral
OAB/ES 13.273

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

